



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE

Parecer n.º 360/COGSE/SEAE/MF

Brasília, 06 de setembro de 2001.

Referência: Ofício n.º 3682/01/GAB/SDE/MJ, de 28.08.2001

=====

Assunto: Ato de Concentração n.º 08012.005239/2001-38

Requerentes: *Business Travel International LTDA (B.T.I Brasil) e WorldTravel South America B.V.*

Operação: Foi firmada uma Carta de Intenções pelas requerentes, a qual, se concretizada, consistirá na aquisição de 60% das quotas da B.T.I Brasil pela *WorldTravel South America B.V.*

Recomendação: aprovação, sem restrições.

Versão: Pública

=====

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico – SDE, do Ministério da Justiça – MJ, solicita àSEAE, nos termos do Art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas *Business Travel International LTDA* (B.T.I Brasil) e *WorldTravel South America B.V.*

1. DAS REQUERENTES

1.1. Adquirente

A *WorldTravel South America B.V* (*WorldTravel*), com sede em Curaçao, nas Antilhas Holandesas, pertence ao Grupo BCD Holdings N.V. Tanto a empresa quanto o grupo atuam no mercado de agências de viagens. Anteriormente à realização da presente operação, o Grupo BCD não oferecia quaisquer produtos ou serviços no Brasil.

2. O faturamento mundial do Grupo BCD em 2000 foi de US\$ xxx¹. O Grupo não obteve faturamento no Brasil nem no Mercosul, e também não realizou aquisições, fusões, associações ou constituição de novas empresas no Brasil nos últimos 3 anos. Em agosto de 2001, o Grupo adquiriu a participação acionária minoritária na empresa City Services Travel Agency S/A, localizada na Argentina².

1.2. Adquirida

3. A *Business Travel International LTDA* (B.T.I Brasil) é uma empresa brasileira, com sede em São Paulo, capital, que tem como principal setor de atividades o mercado de agenciamento de viagens e turismo, não sendo parte de nenhum grupo

¹ Valores informados pelas requerentes em resposta ao anexo I da resolução nº 15/98 do CADE.

² Informação prestada em resposta ao anexo I da resolução nº 15/98 do CADE.

econômico³.

4. O faturamento bruto da B.T.I Brasil no ano 2000 foi de R\$ xxx no Brasil. A atuação dessa empresa restringe-se ao território brasileiro, não tendo realizado aquisições, fusões, associações ou constituição de novas empresas no Brasil ou no Mercosul nos últimos 3 anos⁴.

5. Antes da operação, as quotas da B.T.I Brasil eram distribuídas da seguinte forma: Rodrigo Carvalho e Mello Danielides (x%) , Phelipe de Carvalho e Mello Spielmann (x%), Gustavo Carvalho e Mello Danielides (x%) e Cassio Carvalho e Mello Danielides (x%).

2. DA OPERAÇÃO

6. A operação ainda não foi concretizada, tendo sido firmada pelas requerentes apenas uma Carta de Intenções, na data de 06 de agosto de 2001. Quando concretizada, a operação consistirá na aquisição de 60% das quotas da B.T.I Brasil pela WorldTravel, sendo essas os únicos ativos envolvidos na transação.

7. A submissão do presente ato aos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência ocorreu, segundo as requerentes, em virtude do disposto no parágrafo 3º do art. 54 da Lei nº 8.884/94, tendo em vista o faturamento mundial do Grupo BCD no exercício financeiro de 2000.

8. O valor acordado da operação foi de aproximadamente US\$ xxx. A assinatura do Contrato de Compra e Venda e o posterior fechamento da operação dependem de certas condições constantes da Carta de Intenções.

³ A permissão para que a BTI Brasil utilize o nome “Business Travel International” em sua razão social decorre de um acordo de licença de serviços firmado com a empresa BTI B.V.

⁴ Ver nota nº 2.

3. RECOMENDAÇÃO

9. A requerente *WorldTravel South America B.V.* não atuava no Brasil. Desta forma, a operação constitui-se na entrada da *WorldTravel* no Brasil, não implicando, portanto, concentração na estrutura de mercado. Assim, ante o exposto, a operação é passível de aprovação, sob o ponto de vista da concorrência.

À apreciação superior.

ANDREA PEREIRA MACERA

Técnica

MARCELO DE MATOS RAMOS

Coordenador-Geral de Comércio e Serviços

De acordo.

CLÁUDIO MONTEIRO CONSIDERA

Secretário de Acompanhamento Econômico